

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: Interpretações entre o avanço e retrocesso

CONSTITUTIONAL CIVIL LAW: Interpretations between advancement and setback

Daniel Stefani Ribas¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é analisar a interpretação atual do Direito Privado e sua dificuldade de aprofundamento diante do direito civil-constitucional que se instalou na sociedade nos últimos tempos. Neste contexto, o estudo analisa a necessidade de interpretações que valorizem a esfera privada e íntima das partes objeto das demandas judiciais sem deixar de respeitar valores constitucionais. A interpretação que se aplicava ao caso concreto no âmbito do Direito Privado é aquela que mais se aproxima da efetividade social, efetividade essa que ao longo do tempo vem se perdendo em função de interpretações que valorizam o âmbito público em detrimento do privado. A pesquisa bibliográfica baseou-se numa abordagem crítico-reflexiva quanto ao tema-problema a partir do questionamento central da dificuldade do avanço de interpretações que valorizam apenas as partes envolvidas.

Palavras-chave: Constituição da República. Direito Privado. Direito civil-constitucional. Interpretação.

ABSTRAC

The purpose of this article is to analyze the current interpretation of Private Law and the difficulty of deepening its scope in the face of the civil-constitutional law framework established in society in recent times. In this context, the study examines the need for interpretations that value the private and intimate spheres of the parties involved in legal proceedings while continuing to respect constitutional values. The interpretation traditionally applied to specific cases within Private Law is that which most closely aligns with social

¹ Advogado. Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia, com linha de pesquisa em Direito Privado (Autonomia Privada, Regulação e Estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC/Belo Horizonte). Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (FIVJ/Juiz de Fora). E-mail: danielstefani61@gmail.com/ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7888-0755>

effectiveness—an effectiveness that has been eroding over time due to interpretations that prioritize the public sphere to the detriment of the private. This bibliographic research is based on a critical-reflexive approach to the core problem, stemming from the central question of the difficulty in advancing interpretations that focus primarily on the parties involved.

Keywords: Constitution of the Republic. Private Law. Civil-Constitutional Law. Interpretation.

1 INTRODUÇÃO

A interpretação atual do Direito Privado enfrenta diversas dificuldades de aprofundamento diante do direito civil-constitucional que se instalou na sociedade nos últimos tempos. Neste contexto, o estudo analisa a necessidade de interpretações que valorizem a esfera privada e íntima das partes objeto das demandas judiciais, sem deixar de respeitar valores constitucionais.

A interpretação que se aplicava ao caso concreto no âmbito do Direito Privado é aquela que mais se aproxima da esfera individual, interpretação essa que ao longo do tempo vem se perdendo em função de interpretações que valorizam o âmbito público em detrimento do privado, sendo o direito civil-constitucional uma das fontes mais fortes nos tempos atuais, valorizando uma interpretação Constitucional (Pública) na esfera privada. A pesquisa bibliográfica baseou-se numa abordagem crítico-reflexiva quanto ao tema-problema, a partir do questionamento central da dificuldade do avanço de interpretações que valorizam apenas as partes envolvidas.

Neste cenário, indaga-se: até que ponto as interpretações atuais do Direito Privado são capazes de atender às necessidades das partes envolvidas sem perder a efetividade social?

A análise do direito privado e suas interações merecem novamente um espaço, intercalando-se com a interação do direito civil-constitucional.

A pesquisa propõe uma abordagem integrada e interpretativa do caso concreto, de maneira que, em determinados casos, o privado se sobrepõe ao público.

O presente estudo tem como escopo analisar a possibilidade e viabilidade de uma nova abordagem do direito civil-constitucional que deve ser parâmetro mas não em todos os casos, focada em uma interpretação que equilibre os interesses das partes envolvidas e a efetividade

social. No tocante aos pontos abordados, apresenta-se como marco teórico a tendência do novo Direito Privado, que busca conciliar a valorização da esfera privada com o respeito aos valores constitucionais.

Inicialmente, será apontado o contexto do papel da interpretação do Direito Privado. Em seguida, serão apresentadas as características do direito civil-constitucional e, por fim, serão feitas ponderações entre ambas as interpretações e a necessidade de aprofundamento da interpretação do Direito Privado. O método adotado no presente artigo é o hipotético-dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

2 O PAPEL DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO PRIVADO

Tratando-se do Direito Privado, devemos observar o sistema único que ele nos proporciona, sistema com uma definição de Kant (1998, p. 645), que é “[...] o conjunto unitário formado sob uma ideia de diferentes conhecimentos” conhecimentos esses que se voltam a um olhar individual da sociedade no âmbito do Direito Privado, interpretando e se aproximando da realidade social individual do caso em debate, distanciando-se de parâmetros e aplicações gerais, esse sistema, conta com uma interpretação e estudo próprio, que necessita ser revisitado em função de uma sociedade que busca hoje celeridade de justiça e interpretações que abarquem o todo, não o individual, prejudicando a efetiva aplicação das normas de direito privado.

Complementando, o sistema de Direito Privado abrange todos os institutos e regras jurídicas em uma unidade, unidade essa que cria um parâmetro de ramificação e interpretações ligadas entre elas (Savigny, 1981, p.214).

Ramificações nos vários ramos do Direito Privado dão liberdade de interpretações, valorizando o individual, especialmente na criação de direitos e obrigações. Entretanto, esse olhar individual deve ser considerado de forma distinta do que era aplicado anteriormente, um olhar que valorize as interações privadas e sua autonomia, juntamente com seus reflexos sociais, é mais um viés de interpretação que se apresentou com a chegada do direito civil-constitucional, onde valores constitucionais antes alijados se apresentaram nas interpretações privadas (Weinberger, 1991, p.258).

Interpretações que devem se valer no Direito Privado, como já mencionado são aquelas que se aproxima da realidade fática, seguindo os ensinamentos de Baptista (1935, p. 205-206), interpretação é: “[...] a exposição do verdadeiro sentido de uma lei obscura por defeitos de sua

redação, ou duvidosa com relação aos fatos ocorrentes ou silenciosa”, interpretação que no direito privado, deve se valer da individualidade de cada caso.

Partindo de dois pressupostos de interpretação a em sentido estrito e sentido amplo, em especial na interpretação em sentido estrito se apresenta quando no momento de interpretação, o foco é no texto legal, que se aplica por completo, advindo dele o resultado e subsunção ao caso concreto, quando nos voltamos para a interpretação em sentido amplo o amparo da interpretação está em lacunas legislativas da norma, devendo ser complementada por princípios e valores constitucionais, um visão do todo, visão que se aproxima do direito civil-constitucional, elevando a interação para além da lei específica (Cian; Trabucchi, 1992, p.37).

O sistema de Direito Privado deve ser interpretado com base em valores sociais conquistados ao longo do tempo, entretanto, em determinados casos, devemos excluir tais interpretações para valorizar o direito disponível, cumulando com partes capazes e movidas pela boa-fé e com responsabilidade. Dessa forma, podemos excluir determinadas interpretações em favor da vontade do todo, prevalecendo a vontade das partes, os conceitos legais e cláusulas gerais são abstratos, apresentados na lei, e necessitam de valorização e interpretação, ou até mesmo exclusão, por parte do magistrado, visando à realidade do caso concreto e sua adequação (Nery; Nery Junior, 2019, p.486).

Destarte, a solução para o caso concreto, derivada de tais interpretações, pode ser construída pelo magistrado, baseando-se em todos esses preceitos sociais, de forma que valorize a realidade privada das partes, essa interpretação é proporcionada pelo próprio sistema do direito privado, que parte de conceitos legais indeterminados e leis que se esboçam na forma de cláusulas gerais indeterminadas, como o próprio sistema do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), sendo essas cláusulas gerais, preceitos legais que orientam o juiz, servindo como diretriz, ao mesmo tempo que o deixam livre para decidir, assim, a lei não é excluída por completo na interpretação e subsunção ao caso concreto, podendo se amoldar à realidade única das partes, guiadas pelo juiz (Wieacker, 1956, p.476).

Dessa forma, o juiz, ao exercer e complementar os poderes e parâmetros encontrados nas cláusulas gerais (leis), instrumentaliza sua efetividade, preenchendo-as com valores sociais abstratos e coerentes com a aplicação social no tempo, de nada adianta uma norma que não se atualiza à realidade fática atual (Nery; Nery Junior, 2019, p.488).

Entretanto, interpretações que assegurem uma real aplicação do caso concreto vêm se tornando altamente criticadas, principalmente em função de decisões que abrangem

eminentemente o âmbito público, um exemplo são as decisões do STF em relação à pandemia, que irradiam para a sociedade no âmbito privado essa mesma interpretação, muitas vezes controversa, Moraes (2024, p.1) ainda assegura a necessidade de se manter interpretações e estudos que contribuíram para a construção do Estado, afirmando: “[...] o caráter do Estado não pode prescindir dos dados históricos e das investigações técnicas que conseguiram situar o Estado na sistemática jurídica”, interpretação do direito privado que, com as redes sociais e novas tecnologias, vem se perdendo, de maneira que decisões no âmbito privado que de fato atingem as partes somente elas, são interpretadas pelo meio social como equivocadas, colocando em cheque todo um sistema normativo específico.

Não se apresenta mais uma dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado, dicotomia necessária para as referidas áreas de atuação e sua efetividade. Os três critérios que diferenciam esses dois ramos do direito, e que devem ser mais explorados e validados, apresentados por Rosa Maria Nery e Nelson Nery Junior (2019, p. 432) são: o Interesse jurídico que se busca resguardar, a Natureza Jurídica do sujeito da situação sob análise e a Qualidade da posição jurídica do sujeito da situação vivenciada.

O primeiro critério, o interesse jurídico que se busca resguardar, abrange a interpretação básica dos casos, sendo o direito privado ligado às relações individuais e pessoais, e o direito público voltado aos interesses públicos.

Como segundo critério de diferenciação está a Natureza Jurídica do sujeito da situação sob análise, que visa o foco sobre o sujeito de direito e o que a lei determina para ele. Se o texto é direcionado ao Estado, trata-se de direito público; se é direcionado ao particular, trata-se de direito privado.

Como último critério, a Qualidade da posição jurídica do sujeito da situação vivenciada, considerando-se direito público quando nos referimos a situações em que tal atuação é de autoridade, e direito privado quando não há essa invocação de autoridade.

Esses critérios devem estar presentes no olhar do intérprete, sem deixar de observar os valores constitucionais. Entretanto, até que ponto esses valores são benéficos aos casos concretos, que devem ser o centro da discussão no âmbito da autonomia privada.

Valorizar uma interpretação que abre fontes de complementação ao caso concreto é o caminho acertado para o direito privado e sua codificação. Esta codificação passa por uma organização que colabora com todo o sistema jurídico, evitando intervenções sem parâmetros, como a reforma Rizzardo (2015, p.38): “Codificar compreende a coordenação de regras que

revelam uma mesma natureza, uma idêntica unidade num campo do direito, de modo a conseguir-se uma sistematização no regramento dos assuntos”.

Os parâmetros que o direito público nos oferece devem ser considerados, sobretudo os valores constitucionais, que servem de norte para o Estado, de maneira que os valores do coletivo devem, sim, ter um espaço para a análise do individual, entretanto, em determinados casos, esses valores não devem prevalecer, apesar de estarem alusivos ao bem-estar comum, como apresenta Nohara (2022, p.1): “O espaço público, para os gregos, era, portanto, um referencial valorativo que apontava para a finalidade superior da vida dos homens livres, entendida como racional e justa”, bem-estar é essencial na vida em sociedade, devemos considerar que viver em sociedade implica a necessidade de normas que regulem e busquem o bem comum (Martins, 2024, p.35).

Entretanto, em relações que envolvem particulares, predominam interesses individuais, não públicos, e disponíveis, na maioria das vezes, esses interesses estão disponíveis para o particular, mas, em determinados casos, não estão disponíveis para o público (Nucci, 2019, p.171)

Devendo-se respeitar o caso concreto e o privado se valer mais que o público.

3 O DIREITO CIVIL - CONSTITUCIONAL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Com a evolução do estudo do direito e de suas relações de interpretação, surge o direito civil-constitucional, que parte de uma perspectiva pública e não apenas individual, esse enfoque, integra as relações particulares com o todo e busca o bem-estar social, remetendo às relações particulares os valores e normas constitucionais no momento da aplicação e interpretação do caso (Moraes, 1993).

Essa evolução na interpretação de valores e normas constitucionais permite, de fato, uma melhoria nas interpretações, uma vez que se busca compreender o todo, conforme evidenciado por Schreiber; Konder (2016): “Essa perspectiva mais ampla permite não apenas compreender o alcance do instituto, mas também levar em conta o impacto das decisões que o aplicam”, entretanto, essa ampla perspectiva de compreensão do instituto e de sua aplicação não deve se sobrepor à interpretação do caso concreto e aos valores particulares nas relações privadas, respeitar e validar atos de autonomia deve ser o guia para uma decisão efetiva no direito privado.

Complementando essa situação, o direito civil-constitucional vem para suprir a realidade da evolução social constante e rápida, sendo uma fonte que supre a lacuna legislativa de diversos temas e interpretações, devido ao dinamismo da sociedade e ao direito que não consegue acompanhar, essa interpretação constitucional das relações e atividades privadas cumpre, inicialmente, um papel importante como guia para primeiras decisões ou impressões, entretanto, com o passar do tempo, não se pode ter somente esse viés de interpretação (Tepedino, 1999).

A interpretação civil-constitucional, ao longo do tempo, deve se apresentar de forma mais branda, considerando novas relações sociais e antigas, fundadas no caso concreto e seus limites, valendo-se do íntimo das partes e não do social (Tepedino, 1999).

Tanto os direitos fundamentais quanto os valores do Estado, presentes na Constituição, precisam de efetividade e aplicação, a proteção que a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) trouxe às liberdades deve ser aplicada, como fruto de um fenômeno chamado “neoconstitucionalismo”, o direito civil-constitucional se aplica exatamente nessa efetivação de valores e liberdades, trazendo um olhar integrativo com o social e o todo, deixando de lado o antigo Direito Privado, que não considerava essa visão abrangente (Branco; Mendes, 2024).

Interpretação civil-constitucional tem como característica enaltecer a normativa constitucional em detrimento da ordinária, colocando de lado situações particulares, de certo modo, a não utilização dessa interpretação pode, em um primeiro momento, parecer uma decisão ou interpretação inconstitucional. Entretanto, isso não é o caso, dado que não há obrigatoriedade de vinculação interpretativa somente à Constituição (Souza, 2022).

Souza (2022) ainda demonstra tal situação da seguinte maneira:

[...] constata que a norma é constitucional (e que, portanto, deve-se respeitar a escolha legislativa), ou avaliará que a norma apresenta certo grau de desconformidade com a Constituição (seja a inconstitucionalidade plena, seja a necessidade de interpretação conforme ou outro tipo de modulação do seu conteúdo) [...].

Desta forma, em determinados casos concretos, podemos deixar de lado a interpretação do direito civil-constitucional, que analisa o todo ou uma vulnerabilidade social, em favor de uma vulnerabilidade particular, cabe às partes envolvidas no processo o dever de fornecer informações suficientes ao julgador, para que ele escolha a melhor interpretação a ser aplicada, seja ela voltada para a Constituição ou não (Ribas, 2024, p.68).

A interpretação que se baseia em princípios, valores e normas constitucionais deve se valer da interpretação do caso concreto, entretanto, no âmbito privado, situações que valorizem a autonomia devem ser sopesadas, especialmente em relações onde direitos e deveres podem ser disponíveis, essa disposição não cabe no âmbito público, no direito obrigacional, contratual, empresarial e trabalhista, situações de autonomia e decisões baseadas em uma autonomia consciente devem ser respeitadas, valendo-se de valores privados e não constitucionais, contratos, obrigações e negociações não podem se valer de proteção constitucional, determinados parâmetros podem ser suprimidos, e alguns outros devem ser respeitados, cabendo adequação, como os direitos sociais presentes na Constituição, não podemos suprimi-los e deixá-los de lado em casos concretos; entretanto, sopesar e diferenciar novos realçados como base é o caminho (Ribeiro, 2020).

Essa pluralidade de fontes de interpretação garante a todo ordenamento jurídico um sistema aberto, que necessita de complementação, seja ela constitucional ou não, diante de um ordenamento onde não existisse hierarquia entre as normas, teríamos um sistema fechado que não se atualizaria de diversas maneiras, necessitando da via legislativa para tais atualizações, muitas vezes não acompanhando a realidade social (Tepedino, 2005).

Não podemos deixar de lado, mesmo com o uso da interpretação civil-constitucional, as interpretações (métodos) da constituição que devem se ligar a interpretação civil constitucional, sendo algumas expostas por Coelho (2011, p.48-49) vejamos:

O método tópico-problemático garante que a Constituição moderna seja entendida como um sistema aberto de regras e princípios. Sendo este sistema aberto, determinado conflito pode ter várias possibilidades de interpretação, assim, o método hermenêutico tradicional, que é fechado, não é o ideal para a interpretação constitucional, nesse método, o direito civil-constitucional ganha espaço como mais uma forma de interpretação dos valores privados frente à Constituição (Coelho, 2011, p.48).

O método hermenêutico-concretizador, parte de uma pré-compreensão do intérprete, que deve se basear por uma situação histórica específica, a interpretação então deve se basear somente na Constituição, e não seguir critérios de justiça e pessoais, de forma que qualquer interação que se baseia nesse método deve considerar o contexto histórico em que o problema nasce, não levando em conta normativas distintas ou abertas (Coelho, 2011, p.48).

Outro método apresentado é o método científico-espiritual, se baseia em uma ideia específica de Constituição, essa ideia serve como fundamento e ponto de partida para a

interpretação constitucional, devendo ser guiada por um conceito fundamental que a orienta (Coelho, 2011, p.49).

Por fim, o método normativo-estruturante se baseia na ideia de que a normatividade não está somente nos textos jurídicos, mas busca complementação fora do ordenamento, na realidade que está sendo regulada, apoio fora do ordenamento efetiva os próprios reguladores, de maneira que a interpretação caracteriza a lei em cada caso específico, tornando os comandos jurídicos eficazes em suas intenções de regulação (Coelho, 2011, p.49)

O direito civil-constitucional, como já mencionado, é uma fonte para o método tópico-problemático, buscando preceitos abertos, tanto na via legislativa quanto social, para se aproximar do caso concreto, de maneira que o direito civil-constitucional se transforma em uma forma de interpretação não direta de uma norma constitucional, mas de forma indireta, uma vez que a norma infraconstitucional será completada pelo preceito constitucional, entretanto, o foco da interpretação das relações privadas é a autonomia das partes e deve ser preservado acima de valores constitucionais em abstrato.

4 AS INTERPRETAÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO E O DIREITO CIVIL - CONSTITUCIONAL O AVANÇO E O RETROCESSO

Quando nos deparamos com a ponderação entre avanço ou retrocesso do direito civil-constitucional, devemos levar em consideração todos os tipos de interpretações expostas, sejam constitucionais ou não, uma vez que não podemos excluir o desenvolvimento social e a necessidade de atuação do Estado, como lembra Baracho Júnior (2023): “A declaração de direitos fundamentais, quando desprovida de uma parcela da estrutura estatal responsável por sua efetivação, não é suficiente”.

O ponto central que devemos sopesar é que a parte que se demonstra capaz e consciente no momento de celebração de um contrato ou outro direito no âmbito privado deve ter seu acordo e vontade respeitado em eventuais litígios sobre o mesmo, o que deve ser levado em consideração é o que foi pactuado entre as partes, especialmente no que tange a eventuais individualidades do caso.

O direito civil-constitucional complementa a interpretação do caso com parâmetros abstratos de boas condutas, no entanto, ele não deve ser considerado como o primeiro fator de análise, a análise deve começar pelo contrato ou outro direito no âmbito privado, e pela

capacidade das partes, juntamente com sua vontade, essa sinergia é o caminho ideal, entretanto, hoje, primeiro se olha o preceito geral antes do individual, o que não é o caminho correto.

A evolução e valorização das relações privadas, em especial a valorização do individual, são uma valorização dos direitos fundamentais e da dignidade humana, no momento de ponderação de princípios ou relações constitucionais com o privado, a autonomia deve ganhar maior peso, diante do valor da liberdade individual (Calamandrei, 1965, p.504).

A interpretação de casos, por si só, já é um procedimento complexo e ramificado (Costa, 2024, p.26). No âmbito privado, valer-se dessa individualização é ainda mais difícil, em virtude do sistema de precedentes e da celeridade da justiça, que tem um custo interpretativo, entretanto, dar a liberdade hermenêutica ao juiz é um dos caminhos, o Estado Democrático e eclético é uma conquista que deve ser comemorada, entretanto, os caminhos de interpretação para os ramos do direito vêm perdendo essa autonomia, passando para uma interpretação unificada de situações jurídicas, não casos concretos (Streck, 2010).

O direito produzido pelo caminho democrático deve ser considerado como balizador no direito privado, cabendo interpretação, a discricionariedade do juiz no âmbito privado é oposta à do público, marcos e parâmetros legislativos são guias para decisões que se aproximem do caso concreto e amoldem a verdadeira realidade, não a realidade de massa que o direito público permeia (Streck, 2009).

Essa capacidade de interpretação e de tomada de decisões que se amoldem ao caso concreto deve ser explorada no âmbito da formação dos intérpretes, em especial dos juízes, quando atua em casos de direito privado, o juiz deve se aproximar da realidade para alcançar maior efetividade, entretanto, o estudo de interpretações específicas fica em segundo plano, ainda, o juiz que se aprofunda nas interpretações de direito privado e sabe utilizá-las bem valida todo o sistema da vida privada sem afrontar a Constituição, como Freitas (2005) reflete: “A formação dos juízes tem sido apontada por vários autores como uma das saídas para responder aos desafios impostos ao Judiciário na sociedade contemporânea”, essa saída retoma o espaço do direito privado no privado, onde o caso concreto deve fazer 'lei' entre as partes, o fortalecimento da interpretação não constitucional, mas sim privada, sem ser considerada como ativismo, é o caminho para a qualidade das decisões e soluções judiciais, o juiz, ao saber diferenciar casos de violações de direito de massas, aplicando padronizações de decisões e entendimentos, garante a mesma efetividade à justiça, em determinados casos, ele deve deixar de aplicar a interpretação padronizada para situações particulares que se valem mais do que o

todo, devendo fundamentar de forma robusta para posterior análise de outros magistrados, que devem seguir o mesmo entendimento, uma interpretação do privado como privado.

Apesar das dificuldades, especialmente no início da carreira, a formação profissional corrente voltada para a interpretação de ramos específicos do direito deve ter um foco maior no âmbito dos magistrados, para garantir segurança e autonomia no momento de interpretação, a integração da pesquisa acadêmica ao currículo deve ser outra vertente valorizada pelas instituições, não só para magistrados, mas também para toda a equipe de apoio, uma vez que, em diversas comarcas do interior, a pesquisa é deixada de lado devido à estrutura precária de trabalho (Olsson, 2012).

Os valores constitucionais levados para interpretações em casos concretos, por qualquer das partes que se sintam lesadas ou pelo próprio magistrado, como forma de interpretação, garantem uma abordagem à primeira vista acertada, entretanto, os valores e vontades primordiais devem ser sopesados de forma preponderante ao longo da interpretação (Ribas, 2024, p.72).

Toda essa formação voltada para a interpretação valoriza o direito civil-constitucional, uma vez que ele é um fator de interpretação, no entanto, deve ser conjugado com a valorização do individual, assim, a junção de uma interpretação ao caso concreto ou uma interpretação voltada para o social e os fatores pré-estabelecidos na constituição deve ser o caminho a seguir, de maneira que, em determinados momentos, o individual se sobrepõe aos valores elencados na constituição para prevalecer a autonomia, que, em certos casos, não necessita de valorização constitucional, mas sim de valorização da autonomia.

Deve-se compreender isso como percepção judicial, não como ativismo, resultando no senso de justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das transformações e desafios enfrentados pelo Direito Privado nos últimos anos, é evidente a necessidade de buscar novas abordagens e soluções para garantir a efetividade e a justiça na resolução dos conflitos entre as partes.

Nesse sentido, a concentração de esforços e a especialização na interpretação das normas do Direito Privado, em consonância com os princípios constitucionais, surge como uma alternativa.

A centralização da análise e da interpretação das demandas judiciais em um enfoque que valoriza tanto a esfera privada quanto a pública pode contribuir significativamente para a efetividade social e a justiça nas decisões, resultando em benefícios tanto para as partes envolvidas quanto para a sociedade como um todo.

Além disso, a integração de novas abordagens interpretativas e técnicas jurídicas pode potencializar ainda mais os resultados, promovendo uma gestão mais equilibrada e justa dos conflitos.

É fundamental que a efetividade de uma nova abordagem interpretativa está diretamente relacionada à sua capacidade de atender às demandas do caso concreto e, portanto, é essencial que a sua aplicação e desenvolvimento sejam pautados pela interpretação.

Diante do exposto, conclui-se que uma abordagem interpretativa especializada no Direito Privado, que considera em determinados momentos apenas o individual, com normas de natureza individual, é o caminho, entretanto, em certos momentos e análises, é necessário observar os preceitos constitucionais, esse avanço e valorização do privado passam pelo olhar técnico do magistrado e sua intervenção.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Francisco de Paula. **Compendio de theoria e prática do processo civil comparado com o comercial hermenêutica jurídica**. 8. ed., Saraiva, São Paulo, 1935.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Processo e Jurisdição Constitucional. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, p. 10-26, 2023. . Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9059>. Acesso em: 26 jul. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629417/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28. jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jul. 2024.

CALAMANDREI, Piero. *La certezza del diritto e le responsabilità della dottrina.* in: **Opere giuridiche.** Napoli: Morano Editore, v.1, 1965.

CIAN, Giorgio; TRABUCCHI, Alberto. **Commentario breve al codice civile.** 4.ed. Pádua, 1992.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação constitucional.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2011. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134904/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

COSTA, Judith Martins. **A boa fé no direito privado:** critérios para sua aplicação. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599718/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

FREITAS, Graça Maria Borges de. A reforma do Judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje. **Revista Tribunal Regional Trabalho 3ª Região,** Belo Horizonte, v.42, n.72, p.31-44, jul./dez.2005.

KANT, Immanuel. **Kritik der reinen Vernunft.** Wissenschaftliche Buchgesellschaft Darmstadt, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628854/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776375/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista de direito civil,** v. 65, p. 21-32, 1993.

NERY, Rosa Maria de Andrade, NERY JUNIOR, Nelson. **Introdução à ciência do direito privado.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019.

NOHARA, Irene Patrícia. **Fundamentos de Direito Público.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773411/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Instituições de Direito Público e Privado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984960/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

OLSSON, Giovanni. A formação institucional de magistrados como garantia da cidadania. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 3, p. 469-478, 2012.

RIBAS, Daniel Stefani. **Responsabilidade Civil do Empregador**: critérios para a redução de indenizações. São Paulo, Dialética. 2024.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. A passagem do Direito Civil "tradicional" para o Direito Civil-Constitucional: uma revisão de literatura. **Revista Videre**, v. 12, n. 25, p. 252-276, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6832-8/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SAVIGNY, Friedrich Karl von. *System des heutigen römischen recht*. Aalen: Scientia Verlag, 1981. v. I. (2. nova impr. da ed. de Berlim 1840).

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. Uma agenda para o direito civil-constitucional. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 10, n. 04, 2016.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Índices da aderência do intérprete à metodologia do direito civil-constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD**, n. 41, p. 1-41, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?. **Novos estudos jurídicos**, v. 15, n. 1, p. 158-173, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, neoconstitucionalismo e “o problema da discricionariedade dos juízes”. **Anima-Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET**, Curitiba, n. 1, p. 1-29, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de direito civil**, v. 3, p. 23-58, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Direito civil e ordem pública na legalidade constitucional. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 17, p. 223-235, 2005.

WEINBERGER, Ota. *Law, Institution and Legal Politics*. Dordrecht-Boston-London: Kluwer Academic Publisher, 1991.

WIEACKER, Franz. *Privatrechtsgeschichte der Neuzeit*. 2.ed. Gottingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 1956.